

PROJETO DE LEI

Nº 232/2012

Lei Nº 10.163

AUTÓGRAFO Nº

242/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a NOSSA

CAIXA DESENVOLVIMENTO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e

dá outras providências.

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 25 de Maio de 2012.

Projeto de Lei nº 232/2012SEJ-DCDAO-PL-EX- 048 /2012
(Processo nº 13.449/2012)**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**
EM 25 MAI 2012

Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

A operação de crédito pleiteada, que já recebeu parecer prévio favorável por parte da Nossa Caixa Desenvolvimento – NCD contemplará investimentos voltados à expansão do Plano Cicloviário, incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados e integração com o Sistema de Transporte Público Urbano.

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, a economia do Município de Sorocaba está voltada à indústria e comércio e a cidade se firmou como um pólo de desenvolvimento regional, atraindo migrantes de diversas regiões do Estado. Como consequência dessa expansão, no que diz respeito à extensão territorial, a cidade nos últimos 25 anos teve um crescimento horizontal bastante acentuado, fazendo com que muitas famílias trocassem a zona central por bairros periféricos.

Juntamente com o rápido crescimento do Município, surgiram novas preocupações voltadas à minimização dos impactos negativos sobre o meio ambiente no processo de ampliação das áreas urbanizadas.

Dentre os projetos ambientais desenvolvidos, Sorocaba foi a primeira das cidades de São Paulo com mais de 100 mil habitantes a receber o certificado “Município Verde Azul”. A cidade ainda recebeu um prêmio especial “Agir Localmente, Pensar Globalmente”, pela maior rede de ciclovias do “Melhor Ciclovia do Estado” e ainda o prêmio “Franco Montoro”, pela maior nota entre os Municípios do Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Sorocaba e Médio Tietê. Na classificação geral, a cidade ficou na 31ª posição, com 89,79 pontos.

Na área de transportes, a Prefeitura de Sorocaba desenvolveu um Plano Cicloviário, dentro dos ideais de “Cidade Saudável” e “Cidade Educadora”.

O projeto representa um novo conceito de qualidade de vida e mobilidade urbana, pois garante segurança aos ciclistas, estimula o lazer e a prática de atividades físicas, além de oferecer uma opção econômica e não poluente de transporte.

O Plano, elaborado por técnicos da URBES – Trânsito e Transportes e da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana (SEOBE), prevê construção de ciclovias em avenidas e interligações de pistas novas com as já existentes, para propiciar aos usuários deslocamentos mais longos com segurança, além de bicicletários em pontos estratégicos com serviços de apoio aos usuários, e dispositivos para facilitar a integração do sistema cicloviário com os demais meios de transportes e os parques municipais.

A meta do plano é viabilizar 100 quilômetros de ciclovias interligados ainda em 2012, o que permitirá a circulação entre todas as regiões da cidade.

T



SEJ-DCDAO-PL-EX-048/2012 – fls. 2.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-25-Mai-2012-15:10-113071-2/6

Prefeitura de SOROCABA

Neste contexto, o objetivo desta proposta de intervenção é a expansão do Plano Cicloviário e incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados, contemplando obras voltadas à implantação de 8 (oito) bicicletários ao longo das ciclovias, além de promover obras de integração com o Sistema de Transporte Público Urbano, que deverão abranger a construção de novos 50 (cinquenta) abrigos e uma nova Área de Transferência.

Metas a serem atingidas:

O resultado esperado é estimular o uso de meios de transportes não motorizados e melhoria do sistema de transporte urbano do Município, de modo a oferecer maior conforto e segurança a seus usuários e contribuir para melhoria da qualidade de vida da população.

Investimentos a serem realizados

O projeto prevê a construção de uma área de transferência na Avenida Nogueira Padilha, buscando a otimização do sistema de transporte coletivo na região, proporcionando maior segurança, conforto, rapidez e menor poluição ambiental, beneficiando, diretamente os usuários do transporte público e indiretamente toda a população do Município.

Paralelamente, serão implantados 50 abrigos nos principais corredores do transporte coletivo e construídos 8 bicicletários em diversos modelos e em pontos estratégicos da cidade. Essas três ações juntas, acompanhadas da implantação das demais ações já implantadas no Município gerarão uma melhoria substancial no trânsito da cidade, esperando-se inclusive que ocorra uma migração natural dos usuários de automóveis para o sistema cicloviário e para o transporte coletivo.

A Administração Municipal entende que a implantação das obras propostas é de suma importância para o Município, pois a precariedade do sistema viário e, conseqüentemente, do sistema de transporte coletivo implicará, a curto prazo, em uma maior utilização do transporte individual, afetando diretamente as condições de mobilidade da população local.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista importância dos investimentos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomamos a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei em caráter de urgência.

Na certeza de podermos contar, mais, uma vez com a especial atenção de V. Exa. e dessa Egrégia Casa, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA – SP
PL Nossa Caixa Plano Cicloviário



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 232/2012

(Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 2.015.000,00 (Dois Milhões e Quinze Mil Reais), destinadas a expansão do Plano Cicloviário, incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados e integração com o Sistema de Transporte Público Urbano, no âmbito da linha Economia Verde - Municípios, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento é a de 6% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à NCD-AFESP.

II - o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.

III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

7



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplimento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

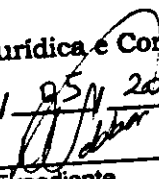
Art. 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir por Decreto Créditos Especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

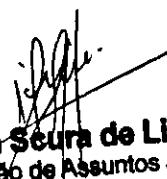
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

05V

Recebido na Div. Expediente
25 de maio de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 311 854 2012

Div. Expediente

Recebido em 12/06/12


Suellen Seura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O N º 32, DE 2006

Altera a redação do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2006

**Senador RENAN
CALHEIROS**

Presidente do
Senado Federal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 232/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação de *urgência* na tramitação legislativa nesta Casa de Leis (*mensagem de fls. 02/03*).

O Art. 1º do projeto *autoriza* o Município a *celebrar operações de crédito* com a Nossa Caixa Desenvolvimento-Agência de Fomento do Estado de São Paulo-NCD-AFESP, "até o montante de R\$2.015.000,00 (dois milhões e quinze mil reais)", destinadas a "expansão do Plano Cicloviário" (...), "cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000"; o Art. 2º caput refere as "condições gerais" para a celebração da operação, relativamente à "taxa de juros" (inc. I), "prazo total de financiamento" (inc. II), e "participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento" (inc. III); o Art. 3º caput *autoriza* o Município a oferecer em *garantia* da operação de crédito, durante a vigência contratual e até a liquidação da dívida, a vinculação das "Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS (art.158, inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM (art.159, inciso I, alínea b da CF) (...)"; o Art. 4º caput *autoriza* o Chefe do Executivo a constituir a "NCD-AFESP como sua mandatária" para receber os recursos vinculados a que se referem o Art. 3º, "podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido"; o Art. 5º caput *autoriza* o Município a "assinar contratos" (inc. I); "aceitar as condições" das normas da NCD-AFESP (inc.II); "aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos" (inc.III); o Art. 6º refere a consignação nos orçamentos das "dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o Art. 1º"; o Art. 7º *autoriza* o Chefe do Executivo a "abrir créditos especiais destinados aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas"; o Art. 8º

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autoriza o Chefe do Executivo a "*abrir por Decreto créditos especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º (...) e "promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes"*, o Art. 9º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria sobre *autorização* legislativa ao Município para contrair financiamento é da iniciativa privativa do Sr. Prefeito, cabendo-lhe, na forma do disposto no Art. 61 da Lei Orgânica do Município (LOMS), "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal" (inc. II), bem como "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei" (inc. VIII).

Os empréstimos e operações de crédito constituem encargos extraordinários do Município e dependem de *autorização* da Câmara Municipal; desse modo, o assunto versando sobre autorização legislativa para obtenção de financiamento pela Municipalidade perante a *NCD-AFES*, está prevista no Art. 33, inc. IV, da LOMS ("obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento").

Sujeitam-se os empréstimos, ademais, ao controle do Senado Federal, ao qual compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição da República.

Da mesma forma, a *autorização para concessão de garantias* em operações de crédito pelo Município, está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.¹

Com relação à *abertura de créditos adicionais especiais*, para adimplemento das obrigações decorrentes das operações de crédito, necessita a providência de prévia autorização legislativa, de acordo com o Art. 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município.

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - (...)

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

É de se registrar que a Resolução nº 32, de 2006, do Senado Federal, que “Altera a redação do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal”, estabelece o seguinte:

“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.”

Quanto ao *quorum* de votação do projeto, a deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 40 e § 1º da LOM, c.c. Arts. 134 e par. único, e 162 do RI.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 05 de junho de 2012

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



10

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 232/2012, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Gervino Gonçalves
PL nº 232/2012

Trata-se de PL de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls.07/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Município a contratar operação de crédito junto ao NCD - AFESP, até o valor de R\$ 2.015.000,00 (dois Milhões e quinze mil reais), para o incentivo do uso de meios de transportes não motorizados.

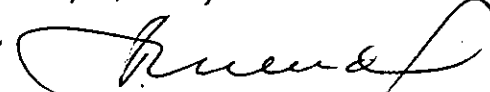
Verifica-se que a matéria referente à autorização legislativa para obtenção de financiamento pelo Município está prevista no art. 33, inciso IV, da LOMS.

Quanto à abertura de créditos adicionais especiais, há necessidade de prévia autorização legislativa para tal, nos termos do art. 94, VI da LOMS.

Ressalta-se que aprovação da matéria depende de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40 e § 1º da LOMS.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de junho de 2012


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

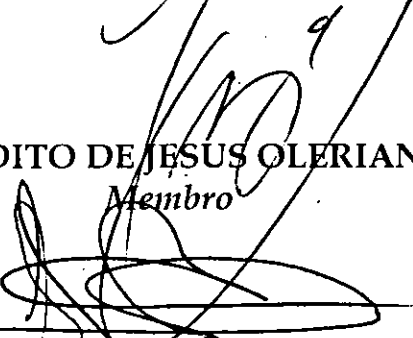
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei n. 232/2012, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - NCD-AFESP, operação de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



125

1ª DISCUSSÃO SO 38/2012

APROVADO REJEITADO
EM 28 / 06 / 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE 39/2012

APROVADO REJEITADO
EM 28 / 08 / 2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0446

Sorocaba, 28 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 241, 242, 243, 244 e 245/2012, aos Projetos de Lei nºs 231, 232, 274, 275 e 276/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 242/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Autoriza o município de Sorocaba a contratar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 232/2012 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 2.015.000,00 (dois milhões e quinze mil reais), destinadas a expansão do Plano Cicloviário, incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados e integração com o Sistema de Transporte Público Urbano, no âmbito da linha Economia Verde - Municípios, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento é a de 6% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à NCD-AFESP;

II - o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais; relativos aos contratos de financiamento a que se refere o Art. 1º.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir por Decreto Créditos Adicionais Especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 13.449/2012)
LEI Nº 10.163, DE 2 DE JULHO DE 2012.

(Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 232/2012 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 2.015.000,00 (Dois Milhões e Quinze Mil Reais), destinadas a expansão do Plano Cicloviário, incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados e integração com o Sistema de Transporte Público Urbano, no âmbito da linha Economia Verde - Municípios, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento é a de 6% ao ano, calculada pro rata die, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à NCD-AFESP.

II - o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.

III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir por Decreto Créditos Adicionais Especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Julho de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536
FOLHA 2 DE 3

Sorocaba, 25 de Maio de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX-048/2012
(Processo nº 13.449/2012)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

A operação de crédito pleiteada, que já recebeu parecer prévio favorável por parte da Nossa Caixa Desenvolvimento – NCD contemplará investimentos voltados à expansão do Plano Cicloviário, incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados e integração com o Sistema de Transporte Público Urbano.

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, a economia do Município de Sorocaba está voltada à indústria e comércio e a cidade se firmou como um pólo de desenvolvimento regional, atraindo migrantes de diversas regiões do Estado. Como consequência dessa expansão, no que diz respeito à extensão territorial, a cidade nos últimos 25 anos teve um crescimento horizontal bastante acentuado, fazendo com que muitas famílias trocassem a zona central por bairros periféricos.

Juntamente com o rápido crescimento do Município, surgiram novas preocupações voltadas à minimização dos impactos negativos sobre o meio ambiente no processo de ampliação das áreas urbanizadas.

Dentre os projetos ambientais desenvolvidos, Sorocaba foi a primeira das cidades de São Paulo com mais de 100 mil habitantes a receber o certificado “Município Verde Azul”. A cidade ainda recebeu um prêmio especial “Agir Localmente, Pensar Globalmente”, pela maior rede de ciclovias do “Melhor Ciclovia do Estado” e ainda o prêmio “Franco Montoro”, pela maior nota entre os Municípios do Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Sorocaba e Médio Tietê. Na classificação geral, a cidade ficou na 31ª posição, com 89,79 pontos.

Na área de transportes, a Prefeitura de Sorocaba desenvolveu um Plano Cicloviário, dentro dos ideais de “Cidade Saudável” e “Cidade Educadora”.

O projeto representa um novo conceito de qualidade de vida e mobilidade urbana, pois garante segurança aos ciclistas, estimula o lazer e a prática de atividades físicas, além de oferecer uma opção econômica e não poluente de transporte.

O Plano, elaborado por técnicos da URBES – Trânsito e Transportes e da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana (SEOBE), prevê construção de ciclovias em avenidas e interligações de pistas novas com as já existentes, para propiciar aos usuários deslocamentos mais longos com segurança, além de bicicletários em pontos estratégicos com serviços de apoio aos usuários, e dispositivos para facilitar a integração do sistema cicloviário com os demais meios de transportes e os parques municipais.

A meta do plano é viabilizar 100 quilômetros de ciclovias interligados ainda em 2012, o que permitirá a circulação entre todas as regiões da cidade.

9/5-120211-614-01-2102-114-02- TRAB. EXECUCIONA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 3 DE 3

Neste contexto, o objetivo desta proposta de intervenção é a expansão do Plano Cicloviário e incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados, contemplando obras voltadas à implantação de 8 (oito) bicicletários ao longo das cicloviárias, além de promover obras de integração com o Sistema de Transporte Público Urbano, que deverão abranger a construção de novos 50 (cinquenta) abrigos e uma nova Área de Transferência.

Metas a serem atingidas:

O resultado esperado é estimular o uso de meios de transportes não motorizados e melhoria do sistema de transporte urbano do Município, de modo a oferecer maior conforto e segurança a seus usuários e contribuir para melhoria da qualidade de vida da população.

Investimentos a serem realizados

O projeto prevê a construção de uma área de transferência na Avenida Nogueira Padilha, buscando a otimização do sistema de transporte coletivo na região, proporcionando maior segurança, conforto, rapidez e menor poluição ambiental, beneficiando, diretamente os usuários do transporte público e indiretamente toda a população do Município.

Paralelamente, serão implantados 50 abrigos nos principais corredores do transporte coletivo e construídos 8 bicicletários em diversos modelos e em pontos estratégicos da cidade. Essas três ações juntas, acompanhadas da implantação das demais ações já implantadas no Município gerarão uma melhoria substancial no trânsito da cidade, esperando-se inclusive que ocorra uma migração natural dos usuários de automóveis para o sistema cicloviário e para o transporte coletivo.

A Administração Municipal entende que a implantação das obras propostas é de suma importância para o Município, pois a precariedade do sistema viário e, conseqüentemente, do sistema de transporte coletivo implicará, a curto prazo, em uma maior utilização do transporte individual, afetando diretamente as condições de mobilidade da população local.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista importância dos investimentos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomamos a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei em caráter de urgência.

Na certeza de podermos contar, mais, uma vez com a especial atenção de V. Exa. e dessa Egrégia Casa, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL Nossa Caixa Plano Cicloviário

PROTÓTIPO BEVIL
25-04-2012-19-11-3071-67

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 13.449/2012)

LEI Nº 10.163, DE 2 DE JULHO DE 2012.

(Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 232/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar com a NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 2.015.000,00 (Dois Milhões e Quinze Mil Reais), destinadas a expansão do Plano Cicloviário, incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados e integração com o Sistema de Transporte Público Urbano, no âmbito da linha Economia Verde - Municípios, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento é a de 6% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à NCD-AFESP.

II - o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.

III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

12



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.163, de 2/7/2012 – fls. 2.

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir por Decreto Créditos Adicionais Especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Julho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.163, de 2/7/2012 – fls. 3.

Sorocaba, 25 de Maio de 2012.

SEJ-DC/DAO-PL-EX-048/2012
(Processo nº 13.449/2012)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

A operação de crédito pleiteada, que já recebeu parecer prévio favorável por parte da Nossa Caixa Desenvolvimento - NCD contemplará investimentos voltados à expansão do Plano Cicloviário, incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados e integração com o Sistema de Transporte Público Urbano.

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, a economia do Município de Sorocaba está voltada à indústria e comércio e a cidade se firmou como um pólo de desenvolvimento regional, atraindo migrantes de diversas regiões do Estado. Como consequência dessa expansão, no que diz respeito à extensão territorial, a cidade nos últimos 25 anos teve um crescimento horizontal bastante acentuado, fazendo com que muitas famílias trocassem a zona central por bairros periféricos.

Juntamente com o rápido crescimento do Município, surgiram novas preocupações voltadas à minimização dos impactos negativos sobre o meio ambiente no processo de ampliação das áreas urbanizadas.

Dentre os projetos ambientais desenvolvidos, Sorocaba foi a primeira das cidades de São Paulo com mais de 100 mil habitantes a receber o certificado "Município Verde Azul". A cidade ainda recebeu um prêmio especial "Agir Localmente, Pensar Globalmente", pela maior rede de cicloviários do "Melhor Ciclovia do Estado" e ainda o prêmio "Franco Montoro", pela maior nota entre os Municípios do Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Sorocaba e Médio Tietê. Na classificação geral, a cidade ficou na 31ª posição, com 89,79 pontos.

Na área de transportes, a Prefeitura de Sorocaba desenvolveu um Plano Cicloviário, dentro dos ideais de "Cidade Saudável" e "Cidade Educadora".

O projeto representa um novo conceito de qualidade de vida e mobilidade urbana, pois garante segurança aos ciclistas, estimula o lazer e a prática de atividades físicas, além de oferecer uma opção econômica e não poluente de transporte.

O Plano, elaborado por técnicos da URBES - Trânsito e Transportes e da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana (SEOBE), prevê construção de cicloviários em avenidas e interligações de pistas novas com as já existentes, para propiciar aos usuários deslocamentos mais longos com segurança, além de bicicletários em pontos estratégicos com serviços de apoio aos usuários, e dispositivos para facilitar a integração do sistema cicloviário com os demais meios de transportes e os parques municipais.

A meta do plano é viabilizar 100 quilômetros de cicloviários interligados ainda em 2012, o que permitirá a circulação entre todas as regiões da cidade.

9/5-12021-01-01-2102-18-02-
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

TRABALHO CANCELADO





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.163, de 2/7/2012 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX-048/2012 – fls. 2.

Neste contexto, o objetivo desta proposta de intervenção é a expansão do Plano Cicloviário e incentivo ao uso de meios de transportes não motorizados, contemplando obras voltadas à implantação de 8 (oito) bicicletários ao longo das ciclovias, além de promover obras de integração com o Sistema de Transporte Público Urbano, que deverão abranger a construção de novos 50 (cinquenta) abrigos e uma nova Área de Transferência.

Metas a serem atingidas:

O resultado esperado é estimular o uso de meios de transportes não motorizados e melhoria do sistema de transporte urbano do Município, de modo a oferecer maior conforto e segurança a seus usuários e contribuir para melhoria da qualidade de vida da população.

Investimentos a serem realizados

O projeto prevê a construção de uma área de transferência na Avenida Nogueira Padilha, buscando a otimização do sistema de transporte coletivo na região, proporcionando maior segurança, conforto, rapidez e menor poluição ambiental, beneficiando, diretamente os usuários do transporte público e indiretamente toda a população do Município.

Paralelamente, serão implantados 50 abrigos nos principais corredores do transporte coletivo e construídos 8 bicicletários em diversos modelos e em pontos estratégicos da cidade. Essas três ações juntas, acompanhadas da implantação das demais ações já implantadas no Município gerarão uma melhoria substancial no trânsito da cidade, esperando-se inclusive que ocorra uma migração natural dos usuários de automóveis para o sistema cicloviário e para o transporte coletivo.

A Administração Municipal entende que a implantação das obras propostas é de suma importância para o Município, pois a precariedade do sistema viário e, consequentemente, do sistema de transporte coletivo implicará, a curto prazo, em uma maior utilização do transporte individual, afetando diretamente as condições de mobilidade da população local.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista importância dos investimentos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomamos a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei em caráter de urgência.

Na certeza de podermos contar, mais, uma vez com a especial atenção de V. Exa. e dessa Egrégia Casa, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA – SP
PL Nossa Caixa Plano Cicloviário

9/9-12011-61-11-2102-794-02-

TRABALHO CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA